



**FACULDADE DE INHUMAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS**

CURSO DE DIREITO

VICTOR HUGO ANTUNES DE OLIVEIRA

**O VOTO DISTRITAL COMO MEIO DE FORTALECIMENTO DA
REPRESENTATIVIDADE POLÍTICA DO CIDADÃO**

**INHUMAS-GO
2022**

VICTOR HUGO ANTUNES DE OLIVEIRA

**O VOTO DISTRITAL COMO MEIO DE FORTALECIMENTO DA
REPRESENTATIVIDADE POLÍTICA DO CIDADÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor orientador: Ms. Leandro Campêlo de Moraes

**INHUMAS – GO
2022**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

BIBLIOTECA FACMAIS

O48v

OLIVEIRA, Victor Hugo antunes de
O VOTO DISTRITAL COMO MEIO DE FORTALECIMENTO DA
REPRESENTATIVIDADE POLÍTICA DO CIDADÃO/ Victor Hugo antunes de Oliveira.
– Inhumas: FacMais, 2022.

41 f.: il.

Orientador (a): Leandro Campêlo de Moraes

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas -
FacMais, 2022.

Inclui bibliografia.

1.Voto distrital; 2. Sistema eleitoral; 3. Crise política; 4. Representatividade
política; 5. Cidadania. I. Título.

CDU: 34

VICTOR HUGO ANTUNES DE OLIVEIRA

**O VOTO DISTRITAL COMO MEIO DE FORTALECIMENTO DA
REPRESENTATIVIDADE POLÍTICA DO CIDADÃO**

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO ALUNO

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS)
como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 19 de dezembro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. Leandro Campêlo de Moraes – FacMais
(orientador(a) e presidente)

Prof. Wendell Pereira Gonzaga – FacMais
(Membro)

Dedico esta monografia a Deus, sem ele eu não teria conseguido desenvolver esta monografia.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, minha família, minha mãe, Renatha, meu pai Leandro, minha irmã Maria, minha vó Daguimar, meu tio Araken

Meus amigos da faculdade Allan, Wivianey, Wandelson, Fernanda e Renato.

Meus amigos do trabalho Marco Pollo, Rafael, Cesar, Anderson, Marli, Amanda e Sophia.

Meus orientadores Leandro e Wendell.

Não há comunismo sem ditadura, e não há liberdade sem democracia. Romulo Philip.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- CF/88** Constituição Federal de 1988
TCC Trabalho de Conclusão de Curso
A.C Antes de Cristo
Art Artigo

RESUMO

O trabalho consiste em compreender de que forma o voto distrital pode ser utilizado para melhor sanar a crise de representatividade que existe nos dias atuais, levando em conta o sistema eleitoral utilizado no Brasil juntamente com as reformas eleitorais necessárias, para que este vício de representatividade seja dado fim. Para sustentar a necessidade de adoção do voto distrital, tem-se de base os Estados Unidos da América que utilizam tal sistema em suas eleições, juntamente com os projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional. Expõe ainda a necessidade de que cada cidadão exerça o seu direito de cidadania, e da importância de se introduzir assuntos relacionados à política desde a fase inicial da criança. Aborda também a importância de uma reforma política visando uma melhor representação parlamentar, garantindo mais o direito de cidadania de cada cidadão.

Palavras-chave: Voto distrital. Sistema eleitoral. Crise política. Representatividade política. Cidadania.

ABSTRACT

The work consists of understanding how the district vote can be used to better solve the crisis of representativeness that exists today, taking into account the electoral system used in Brazil along with the necessary electoral reforms, so that this vice of representativeness is put to an end. To support the need for the adoption of the district vote, the United States of America is based on the use of such a system in its elections, along with the bills in the process of the National Congress. It also exposes the need for every citizen to exercise their right to citizenship, and the importance of introducing matters related to politics from the early stage of the child. It also addresses the importance of a political reform aimed at better parliamentary representation, further guaranteeing the right of citizenship of each citizen.

Keywords: District vote. Electoral system. Political crisis. Political representativeness. Citizenship

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 CIDADANIA, PARTICIPAÇÃO POLÍTICA E DIREITO AO VOTO	14
1.1 Cidadania e participação política	17
1.1.1 Direito ao voto	18
1.2 Democracia representativa	19
2 SISTEMA ELEITORAL E O VOTO DISTRITAL	22
2.1 Sistema eleitoral	22
2.1.1 Sistema proporcional	23
2.2 Voto distrital	25
2.3 Representação popular no Parlamento	27
3 REFORMA POLÍTICA E A NECESSIDADE DE UMA CULTURA POLÍTICA DEMOCRÁTICA	31
3.1 Direito eleitoral	31
3.1.1 Crises políticas	32
3.2 Reforma Política	33
3.2.1 Educação política dos cidadãos	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por escopo abordar o voto distrital como um meio de fortalecimento da representatividade política do cidadão. É essencial analisar o voto distrital como um meio de fortalecimento da representatividade e da democracia. Em contrapartida, mesmo sabendo que não existe um sistema eleitoral totalmente perfeito, o voto distrital é o melhor dentre os sistemas disponíveis.

A problemática central encontra-se em assimilar como, o voto distrital pode contribuir no fortalecimento da representatividade política, devido à uma crise de representatividade que o Brasil vive nos dias atuais, onde o cidadão está longe de ter um contato direto com o seu representante. O voto distrital busca mudar este cenário, prometendo fazer com que eleitor e candidato fiquem mais próximos um do outro, fazendo assim que ocorra mais diálogos entre eles em prol da cidadania.

Desta forma, o presente estudo justifica-se pela necessidade de um sistema eleitoral que seja eficiente. Levando em consideração que vivemos em um país continental, onde a diversidade, seja ela no âmbito moral, cultural, religioso e entre outros, nada mais importante do que cada um dos cidadãos se sintirem efetivamente representados por alguém que emana do mesmo pensamento e viés ideológico.

Nesse sentido, é de suma importância que o sistema eleitoral brasileiro adote um meio de votação que busque deixar o eleitor e candidato o mais próximo possível, portanto o voto distrital seria uma grande ferramenta neste sentido.

Deve-se buscar a melhoria do sistema eleitoral vigente, visando a representatividade da população brasileira no Congresso Nacional. O voto distrital é uma ótima maneira de fazer com que a população e candidatos se aproximem um do outro.

O voto distrital é extremamente viável no ordenamento político brasileiro, pois com ele os eleitores deixaram de votar e de ser representados por desconhecidos, por candidatos que muitas das vezes são de regiões extremamente diferentes das dos eleitores.

Pela maneira como o voto distrital é aplicado, dividindo o território em distrito, fazendo com que seja eleito obrigatoriamente um candidato de cada região, a democracia no Brasil irá se fortalecer ainda mais.

No Brasil, o sistema eleitoral vigente funciona da seguinte forma: para os cargos do executivo utiliza-se o sistema majoritário já para o cargo de legislador utiliza-se o sistema proporcional. Tais sistemas estão expressamente abordados na Constituição Federal de 1988 (CF/88). Constituição Federal de 1988

Como vivemos em um país democrático de direito, nada melhor que buscar cada vez mais melhores formas de sistema, não à toa está em tramitação no Congresso Nacional um projeto de lei que tem por objetivo instaurar o voto distrital no sistema eleitoral brasileiro.

Basicamente o projeto de lei 145/11 altera os arts. 10 e 59 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, de modo que cada partido possa registrar um candidato e um suplente, em cada distrito eleitoral, para as eleições da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais, o intuito de tal projeto nada mais é do que a busca pela máxima representação política do cidadão.

Diante deste cenário, o objetivo principal do trabalho é explicar de forma clara e objetiva como o voto distrital pode ser importante para sanar a crise de representatividade que o Brasil vive nos dias atuais.

Os objetivos específicos desta monografia estão em: buscar entender o direito de participação política juntamente com o direito ao voto e seu papel para a cidadania; compreender a cultura política e a democracia representativa no sistema eleitoral brasileiro, abordando também a forte crise de representatividade que o Brasil vive no momento; trazer na prática como o sistema eleitoral brasileiro funciona nos dias atuais, para eleições no executivo e legislativo, esclarecendo as regras do sistema eleitoral; e apontar quais seriam as principais características do voto distrital, caso fosse implementado no Brasil apresentar, como de fato é a estrutura do voto distrital e como é aplicado.

Para tanto, a pesquisa foi dividida em três capítulos. No primeiro capítulo será apresentado o voto como um meio de garantia da representatividade política, juntamente com o direito de cada cidadão em exercer a sua cidadania.

O segundo capítulo se encarrega de trazer a questão de como funciona o sistema eleitoral vigente no Brasil é de como seria se o voto distrital fosse implementado, trazendo um paralelo de como se encontra a representatividade dos brasileiros frente aos seus parlamentares.

Já o capítulo terceiro abordará a importância de uma reforma política, trazendo os aspectos e princípios, abordando a importância de se ter uma sociedade com costumes políticos, incluindo assim tal tema desde a alfabetização das crianças.

Como referencial teórico, possui as posições de Michel Temer, em seu livro, “Elementos de direito constitucional”, Roberto Moreira de Almeida, no seu livro, Curso de direito eleitoral”, Ivan Marreiros da Costa Filho, aborda em seu artigo os principais pontos da reforma política, Carolina de Gioia Paoli, Felipe Chiarello de Souza Pinto, Karina Kufa e Marco Antonio Martin Vargas, abordados em seu livro, publicado em 2018, pela editora Thoth.

A relação entre a desigualdade social e o direito de cidadania, Rafael Veríssimo Botelho, em seu artigo científico, publicado em Brasília no ano de 2018, José Narciso de Souza Neto, em seu artigo, o voto distrital no Brasil, Andrey Pereira Schuffner, Thalles da Silva Contão e Vittoria Hadassa Souza Couy Rodrigues, em seu artigo publicado pela revista jurídica do nordeste mineiro, v 02, 2020/02.

No tocante a metodologia, para o desenvolvimento do presente trabalho foram utilizadas pesquisas bibliográficas, além de artigos. A pesquisa bibliográfica se baseou em publicações da área política. As referências utilizadas foram acessadas na Biblioteca da FacMais, e também em textos da internet. O estudo foi desenvolvido, em sua totalidade, através de pesquisa feita em livros.

1 CIDADANIA, PARTICIPAÇÃO POLÍTICA E DIREITO AO VOTO

A cidadania está ligada diretamente com a participação política e com o direito ao voto, pois ambos buscam dar autonomia ao cidadão junto ao estado, garantindo direitos e deveres indispensáveis, que buscam trazer igualdade entre a sociedade.

Benevides (2011) conceitua cidadania como o direito de participação do cidadão junto ao estado.

Na teoria constitucional moderna, o cidadão é o indivíduo que tem um vínculo jurídico com o Estado. É o portador de direitos e deveres fixados por uma determinada estrutura legal (Constituição, leis) que lhe confere, ainda, a nacionalidade. Os cidadãos são, em tese, livres e iguais perante a lei, porém súditos do Estado. Nos regimes democráticos, entende-se que os cidadãos participaram ou aceitaram o pacto fundante da nação ou de uma nova ordem jurídica.

Colocam-se, na prática, as questões ao mesmo tempo óbvias e perturbadoras: quem faz as leis? quem são os iguais? O conceito não seria restrito, e mesmo discriminatório, ao distinguir "pessoa" de "cidadão"? Até que ponto será possível ampliar a abrangência da cidadania no contexto do capitalismo e de uma sociedade de classes?

Em texto considerado clássico, T.H. Marshall discorre sobre a evolução histórica dos direitos do cidadão na Inglaterra para elucidar o que chama de tensão irreduzível uma espécie de guerra entre o princípio da igualdade (implícito na ideia de cidadania) e as desigualdades inerentes ao capitalismo e à sociedade de classes.¹ Daí, discute a geração de direitos civis no século XVIII, dos direitos políticos no século XIX e dos direitos sociais no século XX. Nessa evolução um avanço evidente no cenário do liberalismo manifesta-se também a contradição entre teoria e prática, na medida em que direitos passam a ser entendidos como concessões. Isto é, direitos são concedidos não como prestações legítimas para cidadãos livres e iguais perante a lei, mas como benesses para protegidos, tutelados, clientelas. Deixam de ser direitos para serem alternativas aos direitos.

Concessões, como alternativas a direitos, configuram a cidadania passiva, excludente, predominante nas sociedades autoritárias. Configuram a política do reformismo gatopardista que, no Brasil, distinguiu-se pela frase célebre de Antonio Carlos " façamos a revolução antes que o povo a faça" ou pelo desalento de Hipólito da Costa: "mudanças sim; mas como nos aborrecem serem feitas pelo povo!". Na verdade, nunca tivemos reformas sociais visando à cidadania efetivamente democrática. Nossa festejada modernização conservadora empreendeu reformas institucionais (ampliação de direitos políticos e liberdades de associação partidária), reformas econômicas (no setor financeiro) e reformas sociais (leis trabalhistas impostas pela ditadura Vargas). Mas não se mudou, no sentido democrático, o acesso à justiça e à segurança, a distribuição de rendas, a estrutura agrária, a previdência social, educação, saúde, habitação etc. A cidadania permaneceu parcial, desequilibrada, excludente. Direitos ainda entendidos como privilégios só para alguns, e sob determinadas condições. (BENEVIDES, 2011, p. 7)

Grandes mudanças foram feitas no sentido de garantir o máximo de igualdade entre as pessoas, mas até onde essa igualdade abrange? Benevides (2011), aborda a participação política como um direito que garante a cidadania aos indivíduos em sociedade, trazendo também direitos indispensáveis como segurança, saúde e justiça. O autor, Benevide faz um questionamento extremamente importante, dando destaque se realmente todos os cidadãos têm acesso a tais direitos, para ele a cidadania é parcial e desequilibrada.

A cidadania engloba grande parte dos direitos dos cidadãos, como a participação política e o direito ao voto: nas palavras de Rezende e Câmara (2001)

A cidadania é notoriamente um termo associado à vida em sociedade. Sua origem está ligada ao desenvolvimento das pólis gregas, entre os séculos VIII e VII a.C. A partir de então, tornou-se referência aos estudos que enfocam a política e as próprias condições de seu exercício, tanto nas sociedades antigas quanto nas modernas. Por outro lado, as mudanças nas estruturas socioeconômicas, incidiram, igualmente, na evolução do conceito e da prática da cidadania, moldando-os de acordo com as necessidades de cada época (REZENDE; CÂMARA, 2018, p.1).

A Grécia é considerada o berço da democracia, é por sua vez a cidadania está ligada diretamente com esse período histórico, fazendo-se perceber que estes dois importantes direitos estão interligados desde a sua origem, por sua vez a cidadania vem se modificando com passar do tempo, se adequando aos novos tempos.

Gorczevski e Martin (2018) conceituam a palavra participação, nos seguintes termos:

Participar do latim participa, significa tomar parte em algo, pertencer a, mas também significa fazer saber, informar, anunciar, comunicar. Participação política seria, pois, tomar parte na sociedade política, informar e fazer todos saberem de suas opiniões (GORCZEVSKI; MARTIN, 2018, p. 12).

A participação política nada mais é do que o cidadão que está envolvido no meio político, participando nas votações bem como expressando suas ideias e opiniões.

O voto além de ser um direito garantido, ele também é obrigatório, devendo ter justificativa caso o indivíduo não queira exercer tal direito. Ainda para Gorczevski e Martin (2018):

O voto constitui a modalidade de participação política por excelência. Mas se partirmos do pressuposto da obrigação (moral) que o cidadão tem de

informar-se e forjar um saber fundamentado para poder votar, cabe perguntar se está obrigado a votar. O dever moral que o cidadão tem de informar-se antes de exercer seu direito ao voto não significa que tenha um dever de votar. Inclusive se não cumpriu com sua obrigação de informar-se, com seu dever de conhecer, parece que seria melhor que não fosse votar. A tradição liberal rechaça a obrigatoriedade do voto e defende seu caráter voluntário. Em sua obra *Considerações sobre o Governo Representativo*, Mill ataca a ideia de que o voto é um direito individual outorgado ao eleitor para seu próprio uso e benefício pessoal. Sustenta que se trata de um ato de confiança, uma espécie de fideicomisso que a sociedade deposita em cada cidadão. Este fideicomisso comporta deveres epistêmicos no sentido de que o eleitor deve exercer seu voto com responsabilidade e tendo como finalidade não seu interesse pessoal e sim o bem comum (GORCZEWSKI; MARTIN, 2018, p.153).

É difícil datar com precisão o aparecimento do conceito de cidadania. Sabemos que o seu significado clássico associava-se à participação política. O próprio adjetivo 'político', por sua vez, já nos remete a ideia de pólis (Cidade-Estado Antiga). Podemos concluir, então, que foi justamente sobre esse tipo de organização urbana que se assentaram as bases do conceito tradicional de cidadania e de uma considerável parte de seu significado atual.

O voto em regra é obrigatório, podendo ser facultativo em alguns casos específicos previstos na CF/88 (BARBOSA, 2019).

A nossa Constituição de 1988, por contemplar direitos e garantias individuais, coletivos, sociais e políticos, ficou conhecida como Constituição Cidadã, pois retornou e ampliou a democracia. Conforme já mencionado, o voto no Brasil é obrigatório, nos termos do art. 14, §1º, I, da CF/88, caracterizando-se por um dever sociopolítico, através do qual o cidadão maior de 18 e menor de 70 anos é obrigado a comparecer às eleições para manifestar sua vontade, escolhendo de forma secreta e periódica governantes para lhe representar em cargos políticos, sob pena das sanções previstas em lei. A obrigatoriedade é tão séria que, caso o eleitor não vote ou não justifique, ficará em débito com a Justiça Eleitoral e conseqüentemente, não poderá obter passaporte, fica impossibilitado de fazer inscrição em concurso público, não poderá participar de concorrências públicas ou administrativas do governo, fica impossibilitado de conseguir empréstimo em bancos públicos, dentre outras penalidades (BARBOSA, 2019, p. 36).

O artigo 14 da CF/88 rege as disposições previstas em lei sobre a obrigatoriedade do voto ou não. A obrigatoriedade do voto não é considerada uma cláusula pétrea, portanto é possível que ele se torne totalmente facultativo, basta que se faça uma emenda constitucional.

1.1 Cidadania e participação política

Cidadania nada mais é que todos os direitos básicos de um indivíduo que vive em sociedade, como direito de ir e vir, saúde, educação e como sendo assunto abordado neste trabalho, o direito ao voto. Assim diz o autor Rozicki (2001):

A cidadania, no Estado democrático de direito, efetivada, oferece aos cidadãos, como iguais condições de existência, o gozo atual de direitos e a obrigação do cumprimento de deveres, que, resumidamente, podem ser assim apresentados: exercício de direitos fundamentais e participação; e, os deveres de colaboração e solidariedade. Sabendo-se que todo cidadão tem sua existência acompanhada do exercício de direitos fundamentais e do direito de participação (ROZICKI, 2001, p.3).

A cidadania busca garantir aos cidadãos uma condição de igualdade, protegendo direitos fundamentais como acesso à saúde, educação, segurança, moradia e outros direitos que a nossa CF/88 institui como direitos fundamentais ao cidadão.

No Art. 6º da CF/88 reza que “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988).

A participação política do cidadão vem mudando ao longo dos tempos, a maneira como os indivíduos se manifesta e recebe informação já não é a mesma a algum tempo, e o que explica Gorczewski e Martin (2018):

Temos analisado algumas modalidades da democracia, como a representativa e a deliberativa. Também temos aludido à possibilidade prática de, em nossos dias, implantar-se uma democracia direta. As possibilidades que a internet e as redes abriram para que os cidadãos possam participar na tomada de decisões, direta ou indiretamente – a renovação dos métodos tradicionais de mobilização da opinião pública, de atuação dos meios de comunicação e do papel dos políticos – permitiu que os cidadãos se sintam partícipes ativos, dando lugar a uma nova modalidade de cidadão, o ‘cibercidadão’ e a uma modalidade de exercício democrático renovada: a teledemocracia, que poderia definir-se como a projeção das novas tecnologias nos processos de participação política das sociedades democráticas (GORCZEWSKI; MARTIN, 2018, p. 94).

Apesar da democracia nunca ter perdido sua essência de fato, ela teve algumas mudanças, como por exemplo a sua expansão frente a sociedade com a

introdução dos meios de comunicação, nos dias atuais a internet é uma importante fonte de informações.

1.1.1 Direito ao voto

O voto é o mais importante dos mecanismos da democracia, é através dele que o cidadão escolhe seu representante, “O voto secreto foi uma conquista adquirida por meio do tempo, com o intuito de garantir que o eleitor expresse, sem nenhum tipo de coação, a sua intenção de candidato à ocupação de um cargo eletivo. Ele é garantido pela Constituição Federal de 1988” (AZEVEDO, 2018, p.22).

O voto é dividido em várias espécies e cada espécie tem a sua particularidade.

De acordo com o Advogado, especialista em Direito Eleitoral, George Melão 11, existem várias espécies de voto: direto, indireto, em lista, distrital, igualitário ou singular, plural, majoritário, proporcional, aberto, secreto, obrigatório, facultativo, nulo e em branco. O voto direto é quando o eleitor escolhe diretamente, através do seu voto, o seu candidato preferido; Já o voto indireto é quando o eleitor delega a terceira pessoa, através de autorização ou procuração, para que, em seu nome, concretize a escolha de seu candidato. O voto em lista é uma espécie de voto indireto, onde o eleitor não vota diretamente em um candidato, mais em uma lista de nomes apresentada pelos partidos políticos, e após o resultado, caberá aos partidos escolherem aqueles que os representarão. O voto distrital é aquele em que os eleitores de determinada região (distrito) poderão votar, nas eleições proporcionais, apenas nos candidatos vinculados ao distrito ou região, ou seja, candidatos de outras localidades não podem ali obter votos, evitando assim que o distrito fique sem representante. O voto igualitário ou singular é aquele em que possui o mesmo valor para qualquer eleitor, não sendo possível o voto de um valer mais que o do outro. Já o voto plural concede ao eleitor um tipo de voto “qualificado”, de acordo com a sua capacidade civil, pelo seu patrimônio, pelo pagamento elevado de impostos, etc. O voto majoritário é destinado às eleições para os cargos majoritários, que no Brasil seria para o Presidente da República, Governadores de Estados e do Distrito Federal, Prefeitos e para Senadores, onde serão eleitos os candidatos que obtiverem o maior número de votos. Já o voto proporcional é destinado às eleições dos cargos de Deputado Estadual, Federal e Distrital e Vereadores. O voto aberto é o voto revelado, voto público, em que todos podem tomar conhecimento em quem o eleitor votou, qual foi a sua escolha. Já o voto secreto, é o voto não revelado, somente o eleitor sabe em quem ele votou. Voto nulo é aquele em que o cidadão vota anulando seu voto, ou seja, na urna eletrônica, o eleitor digita um número que não corresponda nenhum candidato ou partido. Já o voto em branco significa que o eleitor não escolhe nenhum candidato apertando a tecla BRANCO na urna eletrônica (BARBOSA, 2019, p. 30-31).

Pode-se notar que existem ao todo mais de dez espécies de voto, destaca-se entre as espécies o voto distrital, que se diferencia dos outros por dividir

regiões em distritos, fazendo com que toda a região elege ao menos um representante garantindo assim uma ampla representatividade.

Vale ressaltar que se o eleitor não se sentir representado por nenhum candidato ele poderá votar em branco ou nulo, ambos são considerados votos não válidos, a única diferença entre os dois é a forma como eles serão registrados na urna eletrônica.

1.2 Democracia representativa

A democracia é um sistema de governo que busca garantir a máxima igualdade possível entre os entes de determinada sociedade, buscando a garantia de que todos sejam representados politicamente, sem distinção de cor, raça ou sexo.

1.2.1 Crise de representatividade política

De fato o Brasil vive nos dias atuais uma crise de representatividade. No ano de 2013 essa crise ficou estampada, com as inúmeras manifestações ocorridas em todo o país Conforme aborda o autor Lorenci (2014):

Muito embora não haja uma consciência política desenvolvida, estão surgindo no Brasil manifestações e comportamentos populares que demonstram – numa leitura conjunta de todos eles - uma insatisfação com o sistema democrático representativo atual. Tomam-se, como exemplo para este estudo, os protestos de junho de 2013 quando uma multidão de brasileiros foi às ruas das grandes cidades para protestar. O povo reproduzia o slogan “o gigante acordou” e gritava em coro “vem pra rua”. Essas manifestações populares começaram contra o aumento da tarifa de ônibus. Depois, já nas ruas, o povo começou a questionar a corrupção, os gastos com a Copa do Mundo de 2014, a qualidade de ensino, a falta de saúde pública, a privatização do Maracanã, mais outras tantas insatisfações. Não houve lideranças: foi um movimento difuso, incentivado por redes sociais e formado por diversos grupos de interesse. Formou-se de modo apartidário (embora alguns partidos políticos tivessem, sem sucesso, tentado reivindicar a idealização ou estigmatizar o movimento como político), mantendo autonomia e independência em relação a governos. Não teve a linearidade das causas únicas (LORENCI, 2014, p. 2).

As manifestações populares de 2013 foram sem dúvidas umas das mais importantes da história desse país, onde cidadãos foram às ruas em busca de mudança por não se sentirem altamente representados por aqueles que ocupavam as cadeiras do congresso naquele momento.

O sistema eleitoral está longe de estar em pé de igualdade com as vontades da população. Quem realmente tem o poder de voto, não se sentem representados por aqueles eleitos. Tem-se a percepção de que os representantes eleitos são formados por grupos favorecidos, deixando a minoria a mercê dos mais influentes (LORECI 2014):

As revoltas desses últimos anos mostram que o funcionamento do sistema político está em descompasso com o povo. O representado – que é o verdadeiro titular da subjetividade política -não sente ser o beneficiário das decisões dos representantes. O interesse efetivamente atendido é do financiador da campanha eleitoral, sem qualquer obrigação com a vontade do eleitorado, confirmando a crítica de Hans Kelsen que o governo representativo é “ficção política”². Ainda resta à sociedade brasileira, completamente dividida desde sempre, plena de concentração de renda e riquezas, de centralização familiar de poder, constituir o seu sujeito político. Mesmo com uma Carta Constitucional, qualquer que seja (a de 1891 e mesmo a de 1988), parece não merecer o crivo de uma sociedade completamente formada³. Desde o Império, o sujeito político não existe no Brasil. Juristas, políticos, jornalistas, estudantes, lentes, proprietários rurais, maçons, clérigos e militares não configuram a categoria de sujeito político, eivado de plena cidadania. Por mais que a liberdade moderna não exclui em absoluto o direito de participar politicamente no Estado, a prática dessa participação se dá pela representação. E o sujeito político é o partícipe ativo, direto ou indireto (este, o bem representado) de sua cidadania. Não obstante estarem os principais temas conectados com a construção da nação e da cidadania, encarnados nos discursos jurídico-políticos tanto no Império quanto na República, o fato é que não houve plena emancipação de um sujeito político até hoje no Brasil. O arcabouço legislativo e formal, desde o Império, atendeu aos interesses das altas classes. O ensino jurídico estava comprometido com a formação do estamento burocrático imperial. E as instituições políticas, que se alimentavam desses bacharéis, regurgitava normas e regras de conduta capazes de perpetuar o seu próprio poder. As regras, conciliadas pelo alto, sempre foram ao mesmo tempo inacessíveis e complexas ao povo e atreladas a interesses determinados. Na origem do país, a grande dificuldade era fazer prevalecer o sentimento coletivo de “pertencimento” a uma nação (tal como na polis grega), o que conduziria à “identidade” coletiva capaz de suscitar a plena cidadania. E essa tem sido a tentativa, aliás, da literatura, desde Euclides da Cunha até Monteiro Lobato. Assim revela Carvalho a respeito de que “o caboclo de Euclides, o imigrante de Graça Aranha, o Jeca-Tatu de Lobato, o negro de Freyre foram abasileirados mas não foram feitos cidadãos”⁴. Eram sujeitos passivos”: pertenciam à comunidade nacional, mas não participavam de sua vida política. Logo, não eram cidadãos. Esses sujeitos (os “muitos”⁵), é verdade, constituem o povo. Mas quem é o povo? (Afinal, não basta que um documento meramente invoque o povo!). Pois a ideia essencial da democracia é a normatização do povo, por ele mesmo, acerca do tipo de vida coletiva que pretende para si. Eis que o povo é a totalidade daqueles atingidos pelas regras construídas. O Estado não está no povo, mas “emana” do povo (LORENCI, 2014, p. 3-4).

O povo tem o direito de escolha de seus representantes e mesmo assim não se sentem representados pelos mesmos. Será por que isso ocorre? É importante um

sistema eleitoral eficaz, mas também é importante que os eleitores passem a filtrar melhor os candidatos, analisando profundamente suas propostas é histórico político.

Neste sentido o voto distrital ajudaria o eleitor a conhecer melhor o seu candidato pois ambos farão parte de um mesmo conglomerado, aumentando assim o objetivo comum entre candidato e eleitor.

No sistema utilizado nos dias de hoje o eleitor tem a liberdade de votar em candidatos que não tem vínculo nenhum com a sua região, e isso é um importante ponto que gera a crise de representatividade.

2 SISTEMA ELEITORAL E O VOTO DISTRITAL

A democracia é um sistema de governo que o mundo mais se apegou em utilizar, com ela cidadãos e cidadãs participam diretamente e indiretamente nas escolhas de seus governantes.

De acordo com José Afonso da Silva, conforme citado por Rafael Veríssimo Botelho (2018, p. 3) “define-se o sistema eleitoral como o conjunto de técnicas e procedimentos que se empregam na realização das eleições, destinadas a organizar a representação do povo no território nacional”.

Cada país que faz uso da democracia como seu sistema de governo, também faz uso de um sistema eleitoral onde o poder de escolha emana do povo.

2.1 Sistema eleitoral

O sistema eleitoral brasileiro é o sistema pelo qual se dá a escolha dos representantes políticos do Brasil. Foi introduzido na CF/88 de 1988. Nele é estabelecido o voto obrigatório para as pessoas entre 18 a 70 anos de idade.

No sistema eleitoral brasileiro, os representantes são escolhidos através do voto popular, tanto no poder executivo quanto no legislativo, a responsabilidade pelo funcionamento deste sistema está nas mãos do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), segundo Nicolau (2012):

Existem três componentes básicos dos sistemas eleitorais: o primeiro é a magnitude do distrito eleitoral (sendo o distrito eleitoral, a divisão territorial onde os votos são contabilizados para distribuição das cadeiras em disputa); o segundo componente básico é a estrutura do voto e o terceiro é a fórmula eleitoral, ou seja, os procedimentos de contagem de votos para fins de distribuição das cadeiras disputadas, sendo elas maioria simples, maioria absoluta e proporcional (NICOLAU, 2012, p. 1).

De acordo com o artigo 14 da Constituição, “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos”, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de votar e ser votado, de acordo com as regras estabelecidas.

Por sufrágio universal entende-se nada mais do que o direito de votar e ser votado (capacidade eleitoral ativa e passiva), de concorrer a pleitos eleitorais. Ele é universal pois não traz requisitos discriminatórios.

A Lei nº 9.504, organiza todas as principais regras para as eleições que ocorrem no nosso país. Pode-se destacar do seu texto:

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

Art. 3º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores, aplicar-se-ão as regras estabelecidas nos §§ 1º a 3º do artigo anterior.” (BRASIL, 1997).

Deste modo, nas palavras de Botelho (2018): as disposições legais que tratam sobre os sistemas eleitorais adotados nas eleições no Brasil são a Constituição Federal de 1988 junto com o Código Eleitoral de 1965 e a lei nº 9.504/1997.

2.1.1 Sistema proporcional

São dois os tipos de sistema eleitoral proporcional que existem, são eles: o proporcional de lista aberta é o de lista fechada. No sistema eleitoral brasileiro se utiliza o proporcional de lista aberta. Este sistema elege os candidatos para os cargos de vereadores, deputados federais, estaduais e distritais.

O artigo 84 da CF/88 diz que: “A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais obedecerá ao princípio da representação proporcional na forma desta lei” (BRASIL, 1988).

Em relação ao sistema proporcional de lista fechada o autor Botelho (2018) diz que:

Em relação a lista fechada, os eleitores votam em uma lista de candidatos pré estabelecida pelo partido ou coligação, ou seja, a escolha eleitoral reflete diretamente nos partidos políticos e se torna menos individualista. Contudo, observa-se que a lista fechada não consegue eliminar a escolha dos líderes, pois são os líderes partidários que costumam encabeçar as listas.²¹ Com a apuração dos votos que a lista teve, o respectivo partido político terá uma ocupação no parlamento proporcional ao número de votos alcançados na lista. Vale ressaltar que os candidatos com o maior número de votos terão prioridade em relação à eleição, comparados com os candidatos que tiveram menos votos. O processo no sistema de lista fechada costuma ter mais transparência e garantia. Dessa maneira, a relação entre os poderes muda de forma, forçando negociações mais institucionais nas tomadas de decisão.²² Contudo, por outro lado, o ministro Luís Roberto Barroso alega que o sistema de lista fechada possui algumas desvantagens que costumam ser citadas de forma frequente. Dentre elas podemos citar a redução da conexão entre os parlamentares e seu eleitorado, a obrigatoriedade em votar em um partido político e não em seu candidato especificamente escolhido, a submissão das novas lideranças por determinação dos caciques políticos e a intensa disputa intrapartidária no tocante da organização da lista partidária (BOTELHO, 2018, p.11).

No sistema proporcional de lista fechada, a distribuição de cadeiras será proporcional ao número de votos de uma coligação, os mais votados tem direito a mais cadeiras, a grande diferença desse sistema em relação ao sistema proporcional de lista aberta é que o eleitor deixaria de votar em um candidato específico e passaria a votar em um lista de partidos políticos pré estabelecidos.

Por outro lado, no sistema eleitoral de lista aberta o eleitor tem maior liberdade de escolha de seu representante, pois dentro da lista partidária o eleitor vota diretamente em um candidato de sua escolha (BOTELHO, 2018).

No sistema proporcional de lista aberta a distribuição de cadeiras continua sendo proporcional ao número de votos conseguidos pelos partidos ou coligação, mas neste sistema o eleitor não vota obrigatoriamente em um partido político, mas sim em um candidato específico de sua escolha.

Nas palavras dos autores Carlomagno e Carvalho (2018) pode se perceber que este sistema contribui com a crise de representatividade política:

Na origem de diversas propostas de reforma eleitoral está a insatisfação difusa na opinião pública com uma característica do sistema proporcional de lista aberta adotado no Brasil: a ideia de que uma parcela significativa dos parlamentares seria eleita não com votos próprios, mas beneficiada pela votação dos partidos, obtendo o cargo mesmo com votação inexpressiva. As propostas de reforma visariam, entre outros objetivos, corrigir essa distorção do sistema atual. Alguns casos célebres ajudaram a popularizar esse fenômeno, tais como dos deputados federais Enéas e Tiririca, em 2002 e 2010, respectivamente, ambos no estado de São Paulo. Nos dois casos, a votação individual dos candidatos ajudou a eleger correligionários que

tiveram votação muito abaixo dos demais eleitos e mesmo de candidatos que não obtiveram cadeiras. Esse fato, dizem os críticos do sistema eleitoral atual, promoveria distorções na representação e na vontade expressa dos eleitores, contribuindo para o distanciamento entre políticos e população, a chamada “crise de representação (CARLOMAGNO; CARVALHO, 2018, p. 2).

Um dos aspectos negativos que este sistema enfrenta diante da sociedade brasileira é que há possibilidade de um candidato ser eleito mesmo não sendo o mais votado dentre todos os candidatos, pois as cadeiras disputadas não são divididas entre os eleitores com mais votos, mas sim pelos partidos e coligações.

2.2 Voto distrital

No Brasil o voto distrital foi adotado durante o Império, as províncias foram divididas em distritos, mas em 1875 o voto distrital perdeu sua força e foi revogado, voltando a ser utilizado somente em 1881.

Uma das principais características do voto distrital é de que o voto é direcionado ao candidato e não ao partido político que o mesmo está filiado. O oposto que ocorre no sistema proporcional de lista aberta, sistema o qual o Brasil utiliza nos dias atuais, onde o voto é atrelado diretamente ao partido político, fazendo com que mesmo um candidato seja o mais bem votado, ele ainda dependa dos votos totais de seu partido para ser eleito.

Borges (2017) expressa claramente a necessidade do voto distrital para as eleições de vereadores cujo município tenha mais de 200 mil eleitores.

O voto distrital para vereadores parece ser mais adequado do que o sistema proporcional, em razão de suas competências. Se para deputados, a votação proporcional é compatível com suas atribuições, uma vez que a Constituição lhes confere amplo poder para elaborar leis abrangentes e sobre temas complexos, para vereadores as leis de sua competência são mais específicas e ligadas a aspectos de uma localidade, não podem sequer afrontar as leis federais nem podem refletir uma normatização que deveria ser de abrangência nacional em razão da matéria. Existe uma dicotomia entre sistema proporcional e majoritário uninominal do mesmo modo que há uma dualidade relativa às competências, enquanto para deputados domina a necessidade de uma representação ideológica na formulação de leis, para vereadores há a necessidade da representação territorial, para que sejam defendidos interesses específicos de cada localidade, sobretudo quando se trata de cidades de grande porte, caso dos municípios com mais de 200 mil eleitores (BORGES, 2017, p. 50).

Para Borges (2017, p.122): “o voto distrital é um modelo que aproxima o eleitor dos candidatos e, posteriormente, facilita a cobrança e acompanhamento das ações do representante de um determinado distrito”.

Com a implementação do voto distrital para os cargos do legislativo, o município que se enquadrar neste sistema, terá sua área geográfica dividida em distritos, onde cada distrito terá um representante, eleito pela maioria simples dos votos como ocorre no sistema majoritário para os cargos do executivo.

Um dos principais pontos positivos que o voto distrital pode agregar no nosso sistema eleitoral, é dificultar que candidatos que não são conhecidos pela sociedade sejam eleitos, prática comum nos dias atuais.

Com a implementação do voto distrital, tem-se a ideia da filtragem dos candidatos, fazendo assim com que os eleitores tenham mais segurança na hora de votar, pois todas as opções de candidatos a serem votados estarão mais próximas ao seu meio de convívio.

Segundo Fonseca (2014) o voto distrital está atrelado ao próprio candidato, diferente do sistema eleitoral adotado nos dias atuais que o voto está atrelado ao partido político.

Segundo os defensores do sistema distrital, o voto em distritos, seja no sistema do tipo proporcional ou majoritário, é conferido ao candidato que o eleitor presumivelmente conhece bem e que, por essa razão, terá um comportamento político mais responsável. Logo, a proposta do sistema distrital ressurgiu como tentativa de introduzir mudanças no sistema representativo que sinalizam avanços em termos da accountability democrática. No sistema democrático tradicional, os princípios de decisão eleitoral se expressam em fórmulas cujos resultados representam a “vontade da maioria”. Mas, o que é maioria, é suscetível de várias definições. A questão da aferição das decisões de um grupo, em função das preferências individuais, articula-se, intrinsecamente, à própria conceituação do que se costuma chamar de regime democrático (FONSECA, 2014, p. 3).

Portanto pode-se perceber que o voto distrital está atrelado ao próprio candidato, diferente do sistema eleitoral adotado nos dias atuais que o voto está atrelado ao partido político.

Esse sistema de voto pode ser utilizado nos cargos do legislativo. Portanto para os cargos de vereador, deputados federais e estaduais, nos dias atuais o sistema eleitoral vigente trata estados e municípios como distritos eleitorais únicos, fazendo com que o eleitor tenha uma ampla lista de candidatos a quem votar. Pois o

menos pode direcionar seu voto a qualquer candidato dentro do estado ou município, ou seja, nas eleições para deputados por exemplo a população inteira tem a mesma lista de candidatos.

No sistema eleitoral de voto distrital, sistema esse utilizado pelos Estados Unidos da América, todos os estados são subdivididos em distritos eleitorais.

Portando um eleitor do distrito “B” não pode votar em um candidato do distrito “A”, neste sistema ganha o candidato que obtiver mais votos dentro de seu distrito eleitoral.

Nas palavras do autor Narcisio.

No sistema norte-americano, a legislação federal estabelece o dever de os estados realizarem, de acordo com sua legislação local, a atualização dos mapas distritais a cada dez anos a fim de contemplar de maneira fidedigna os dados dos censos nacionais – realizados na mesma periodicidade. Apesar da autonomia política que possuem, a grande maioria dos estados americanos compartilha de um mesmo atributo: são os legisladores locais que possuem o controle primário do processo pelo qual são traçadas as fronteiras de seus próprios distritos (NARCISIO, 2020, p 131).

Um dos benefícios deste sistema é de que reduziria o número de candidatos. Pois, cada partido lançaria apenas um candidato visto que disputaria somente uma vaga por distrito, fazendo com que o eleitor tenha uma melhor análise em quem votar. Outro ponto positivo é que este sistema levaria a uma maior afinidade entre eleitor e candidato, pois ambos devem ter o mesmo domicílio eleitoral. Neste sistema todas as regiões do estado ou município teriam um representante.

2.3 Representação popular no Parlamento

O Brasil é um país de grande extensão territorial, representa a quarta maior nação do mundo, nos quatro cantos do país existe uma variação de crenças e costumes significante.

Neste sentido deve-se pensar em como fazer com que cada cidadão se sinta representado politicamente, visto que a diversidade é predominante. Portanto para que tal representatividade seja efetivada deve-se ter um sistema eleitoral eficiente e capaz, para que tal objetivo seja alcançado.

Vivemos em um estado democrático de direito, onde o voto popular é a forma de se escolher um representante para dar voz ao cidadão. É o que diz o autor Longen (2019):

A representação é uma questão central para as ciências sociais, dado o formato em que se estabeleceram as democracias da contemporaneidade. No Brasil, a exemplo de outras sociedades democráticas, o modelo representativo se manifesta nas instituições políticas formais, especialmente nos Poderes Executivo e Legislativo, cujo ingresso de seus membros se dá por meio de eleições. Todavia, a ocorrência de votações regulares, por si só, não é garantia de uma efetiva representação política, que envolve, além do escrutínio popular, outras formas de participação do eleitorado e de diferentes grupos organizados, além da atuação concreta dos representantes políticos e sua correspondência em relação às aspirações do eleitorado (LONGEN. 2019, p. 17).

Para Longen (2019), a ciência política ajuda a entender as fragilidades que o sistema enfrenta, em relação ao fato da representatividade política, buscando por tanto melhorias para o sistema, fortalecendo assim ainda mais a democracia.

Ainda segundo o autor, é necessário um estudo mais aprofundado em relação ao eleitor e candidato, os eleitos estão realmente buscando representar a população ou só estão favorecendo um grupo.

As divergências em relação às possíveis interpretações acerca da questão da representação política e a complexidade dos fatores determinantes na tomada de decisão dos parlamentares indicam a necessidade de aprofundamento dos estudos nesse campo da ciência política. Surge então a questão-problema: a ação dos parlamentares resulta na aprovação de legislação mais próxima das preferências da maioria do eleitorado ou das preferências de alguns grupos de pressão? Embora atualmente haja avanços nos estudos legislativos no Brasil, há certa escassez de pesquisas sobre a influência do eleitorado e dos diversos grupos de pressão no processo parlamentar, embora isso não seja exclusividade do país. Nos EUA essa temática é mais estudada e um dos trabalhos que inspiraram esta dissertação é o de Gilens e Page (2014), que verifica se a legislação aprovada é mais congruente com as posições do eleitor mediano ou com as dos grupos de pressão mais influentes nos Estados Unidos. Diante do exposto, aparenta ser relevante analisar com maior profundidade as relações entre as decisões tomadas no Congresso Nacional e as preferências tanto do eleitorado quanto de grupos de pressão influentes, de forma a verificar quem está sendo melhor representado por aquelas decisões, no país (LONGEN. 2019, p.18).

Pode-se perceber que o autor faz uma profunda análise, apontando dois pontos importantes de uma democracia, o eleitor e o representante, será que ambos estão alinhados entre si ou somente a uma parte é favorecida.

Os autores (ABRANO e FRATINE) definem que o parlamento em uma sociedade democrática como é o Brasil, deve ser visto com o reflexo de uma sociedade.

Nas democracias o Parlamento deve ser visto também como arena onde se encontram os diversos interesses presentes na sociedade. É em meio aos conflitos entre esses interesses que vereadores, deputados estaduais e federais, e senadores atuam no ordenamento institucional. Nesse cenário de correlação de forças, os grupos organizados da sociedade disputam legitimamente, através da escolha de seus representantes, os destinos da sociedade, seja por meio da formulação de políticas públicas ou da escolha dos valores que devem prevalecer na vida em sociedade. Assim, quanto mais democrático, mas o Parlamento funciona como estuário dos reclamos e das reivindicações da sociedade. O Estado brasileiro será democrático na medida em que tenhamos uma população mais consciente do seu dever e do seu direito de exercício pleno da cidadania e da participação popular (ABRAMO; FRATI, 2005, p. 29).

Com um sistema eleitoral que vise a máxima representação possível nas Câmaras Legislativas, seria possível garantir mais segurança ao voto do eleitor, que muitas das vezes joga seu voto fora ajudando a eleger um candidato diferente dos seus costumes e crenças visto que no sistema eleitoral vigente no Brasil o voto está atrelado ao partido político.

Os autores Schuffner, Rodrigues e Contão (2020) expressam que o voto distrital seria uma boa opção para sanar esse vício de representatividade popular que existe no Brasil, abordando projetos de lei que estão em tramitação no congresso. Segundo os autores:

Para Tuccílio (2020), a reforma política e em especial ao sistema de votos é urgente, entretanto, os parlamentares não a veem assim, o autor alega que os Agentes Políticos no exercício do cargo, não recepcionam as mudanças com temor de não serem reeleitos em um possível novo sistema. Tuccílio (2020) ainda afirma que o voto distrital se destaca nas propostas pertinentes à Reforma Política, continua o raciocínio afirmando que acabar com um sistema que resulta na eleição de políticos que não representam propriamente o eleitorado já é um ótimo argumento. O descaso com a possível mudança de sistema eleitoral é tão evidente que atualmente existem dois Projetos de Lei que visam a discussão sobre a implementação do voto distrital misto que estão tramitando na Câmara de Deputados sem qualquer expectativa de resultado, são os Projetos de Lei 9912/2017 e 3190/2019, segundo a Agência Câmara de Notícias (SCHUFFNER, RODRIGUES; CONTÃO, 2020. p.11).

Os projetos de leis 9912/2017 e 3190/2019 tratam da inclusão do voto distrital no sistema eleitoral brasileiro são de autoria de Luiz Philippe de Orleans e

Bragança (PSL-SP), tal projeto de lei busca alterar o sistema eleitoral para instituir no voto distrital nas câmaras municipais.

Manfredini (2008) acredita que o voto distrital seria uma boa forma de fazer com que a sociedade brasileira sinta o interesse pela política, o que nas palavras dele não é o que acontece nos dias de hoje.

Segundo Baracho (1983) a representatividade democrática encontra-se intimamente ligada ao sistema eleitoral. Defensores da aplicação do voto distrital levantam a tese de que a distritalização faz com que aumente o senso de responsabilidade do candidato em relação ao eleitor.

Pode-se perceber que para uma melhor representação popular no parlamento é necessário um bom sistema eleitoral, como por exemplo a implementação do voto distrital, fazendo com que o eleitor e candidato se aproxime um do outro. Tal sistema facilita uma melhor fiscalização dos serviços prestados pelo eleito, visto que obrigatoriamente o candidato deve residir no mesmo local que seus eleitores.

3 REFORMA POLÍTICA E A NECESSIDADE DE UMA CULTURA POLÍTICA DEMOCRÁTICA

Muitos brasileiros não concordam com o sistema eleitoral vigente em nosso país. A grande maioria concorda que deve sim haver uma reforma política, porém sabemos que a sociedade deve estar empenhada para que se construa um país sólido e democrático.

3.1 Direito eleitoral

O direito eleitoral é um dos mais importantes do nosso ordenamento, pois é nele que regem as regras e deveres dos indivíduos que querem fazer parte da vida política e representar toda uma sociedade. É o que explica Gomes (2018):

Direito Político é o ramo do Direito Público cujo objeto são os princípios e as normas que regulam a organização e o funcionamento do Estado e do governo, disciplinando o exercício e o acesso ao poder estatal. Encontra-se, pois, compreendido no Direito Constitucional, cujo objeto consiste no estudo da constituição do Estado, na qual encontram-se reguladas não só a ordem política, como também a social, a econômica e os direitos fundamentais. ciência política também se ocupa do fenômeno político, fazendo-o, contudo, em outra dimensão, de maneira ampla e com maior grau de abstração. Sem se restringir a aspectos normativos e organizacionais de determinado Estado ou a determinada época, cuida tal ciência mais propriamente de estudar o poder político, suas formas de distribuição na sociedade, bem como seu funcionamento ou operacionalização (GOMES, 2018, p. 25).

O direito político é base não só para aqueles que buscam entrar na vida política, mas também para que se tenha uma sociedade sólida e democrática, tal direito aborda, princípios e regras.

Gomes, (2012, p. 23) mostram que “Cabe privativamente à União legislar sobre matéria eleitoral (inteligência do art. 22, I, da CF)”. Deve-se entender que a competência para se legislar sobre qualquer assunto relacionado ao direito eleitoral é exclusiva da União, não cabendo nenhum outro a fazer tal ato.

Em relação aos direitos políticos, cabe destacar que os mesmos estão previstos na nossa CF de 1988, é nas palavras do autor Gomes (2012) ele diz que:

Direitos Políticos são aqueles direitos subjetivos (Direito Público, segundo a divisão de Ulpiano) que concedem ao cidadão (aquele devidamente inscrito junto à justiça eleitoral, possuem o título de eleitor) o direito-prerrogativa

(pode exercer ou não, art. 14, § 1º, II, da CF) e impõe o direito-obrigação (é cogente, imposto, sob pena de sanções, art. 14, § 1º, I, da CF) de participar ativamente da organização do Estado. José Jairo Gomes leciona que “denomina-se direitos políticos ou cívicos as prerrogativas e os deveres inerentes à cidadania. Englobam o direito de participar direta ou indiretamente do governo, da organização e do funcionamento do Estado”. Desta forma, compreende-se tratar do direito subjetivo de participar direta ou indiretamente do governo, podemos dividi-lo em Direitos Políticos Ativos e Direitos Políticos Passivos (GOMES, 2012, p. 4).

O cidadão tem seus direitos e obrigações frente ao sistema eleitoral, é dever de cada um de nós participar diretamente ou indiretamente na escolha de nossos representantes.

São dois os tipos de sistema eleitoral majoritário no ordenamento jurídico Brasileiro. Duarte(2018):

Na Ciência Política, os diferentes conjuntos de regras que regem a conversão de votos em cadeiras parlamentares tradicionalmente são enquadrados em dois grandes tipos essenciais: sistemas de eleição majoritária e sistemas de eleição proporcional. Enquanto os modelos eleitorais fundados no princípio majoritário são marcados pela seleção daqueles que obtêm uma maioria de votos, os modelos eleitorais fundados no princípio proporcional são caracterizados pela distribuição de cadeiras em disputa, na medida do possível, na proporção de votos obtidos por um partido ou grupo político (DUARTE, 2018, p. 12).

No Brasil o sistema majoritário é utilizado nas eleições do executivo já o sistema proporcional para os cargos do legislativo, enquanto no sistema majoritário vence quem tem a maioria dos votos visto que o voto é direcionado a pessoa, no sistema proporcional o voto é direcionado ao partido ou coligação ou seja, primeiro se calcula quantas cadeiras determinado partido ou coligação adquiriu, para depois ver quem foi o candidato mais votado dentre os partidos políticos que conseguiram vaga.

3.1.1 Crises políticas

Nem toda a população está completamente representada na esfera política, grande parte da população sequer tem voz política para defender as suas ideias e direitos :

De fato, são vários os modelos explicativos tentando dar conta do declínio da participação política em todo o mundo. Um deles afirma que a desarticulação dos sindicatos e a fragmentação partidária auxiliam no

processo de desinteresse popular pelas eleições. Como consequência, os trabalhadores não discutem sua condição e as próprias agremiações não fomentam o debate; fraquejam as instituições intermediárias entre Estado e povo, e a participação tende a diminuir drasticamente. Além disso, podemos somar o deslocamento da discussão política para o puro jogo de marketing, e a transposição da esfera pública para os meios de comunicação de massa, principalmente a televisão, onde quase todas as vozes são caladas (FRANÇA, 2013, p. 2).

Nos dias atuais a população vive uma terrível crise de representatividade, segundo o autor acima um dos principais motivos seria a fragmentação partidária, criando um desinteresse popular juntamente com a falta de diálogo entre os trabalhadores e suas organizações representantes, que não discutem o assunto como deveria, ainda segundo o autor, a discussão política veio a ser apresentada nos meios de comunicação, fazendo com que aconteça uma manipulação em massa com o marketing por trás de cada propaganda política.

3.2 Reforma Política

A reforma política é um assunto que está sempre em discussão pelos nossos representantes políticos e até mesmo entre os cidadãos comuns. Existem várias propostas de reforma, uma delas é a introdução do voto distrital para o legislativo):

Dois Projetos de Lei do Senado (PLS) que buscam alterar a legislação eleitoral a fim de instituir o sistema de voto distrital na sua modalidade mista nas eleições proporcionais foram aprovados no plenário da casa no Congresso Nacional. A proposição, que atualmente tramita na Câmara dos Deputados em regime de prioridade 4, busca contemplar os dois modelos ao instituir uma espécie de voto duplo: um dado ao candidato de seu distrito; o outro, ao partido de sua preferência. Sendo a novidade mais marcante trazida nessa proposta, a divisão territorial dos estados em distritos com essa finalidade eleitoral tem como exemplo prático o sistema adotado pelos Estados Unidos da América. Lá, a escolha dos parlamentares federais e estaduais por meio de eleições distritais é prática consolidada em todos os 50 estados do país (NETO, 2021, p. 133).

Já se discute no Congresso Nacional a implementação do voto distrital em nosso ordenamento político. Uma novidade seria a implementação do voto distrital duplo, onde o eleitor iria votar em dois candidatos, sendo um de seu distrito e outro de um partido.

Para Furlan (2014), o voto distrital Por este sistema o colégio eleitoral é dividido em tantas quanto forem as cadeiras em disputa no parlamento e cada

partido político pode lançar um candidato em cada distrito sendo a eleição feita pelo sistema majoritário, ou seja, vence quem obtiver o maior número de votos. O voto distrital é um sistema bem democrático, pois nele se elege quem obtiver o maior número de votos.

Sobre a minirreforma eleitoral de 2015 pode-se destacar que ela dificultou os candidatos de serem eleitos, por companheiros de partidos que recebem uma quantidade de votos exorbitantes, os chamados puxadores de votos.

A Lei 13.165/2015, promulgada com o declarado intuito de "reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos partidos políticos e incentivar a participação feminina", alterou em diversos pontos a sistemática eleitoral, tendo, dentre outras modificações, alterado o quórum necessário para julgamento das ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas pelos Tribunais Regionais Eleitorais (art. 28, §§ 4º e 5º, da CE); as datas para requerimento e julgamento do registro de candidato a cargo eletivo (art. 93, caput e § 1º, do CE) e o prazo para realização das convenções partidárias para a escolha dos candidatos (art. 93, § 2º, do CE); instituída a necessidade de realização de novas eleições após o trânsito em julgado de decisão da Justiça Eleitoral que resultou no indeferimento do registro, cassação do diploma ou perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário (art. 224, § 3º, do CE); ampliadas as possibilidades de voto em trânsito (art. 233-A do CE) e restringido o período de propaganda eleitoral (art. 240 do CE). Tendo sido publicada em 29/09/2015, a Lei 13.165/2015 foi aplicada nas eleições gerais de 2018, tendo se mostrado eficaz para reduzir os efeitos da presença dos "puxadores de votos" e restringir as eleições dos chamados "caroneiros". A título de exemplo, é possível citar a situação do Partido Social Liberal - PSL de São Paulo, que, por força da expressiva votação obtida pelo deputado federal Eduardo Bolsonaro, que angariou 1,84 milhão de votos, possuía votos em número suficiente para eleger 17 deputados, mas, por possuir apenas 10 candidatos com votação igual ou superior ao quociente eleitoral (que correspondia a aproximadamente 30 mil votos), acabou perdendo 7 destas vagas, que foram distribuídas a outras agremiações (KURSCHEIDT, 2020, p.133).

Tiveram várias mudanças com a reforma eleitoral de 2015 podendo se destacar a obrigatoriedade de redução de gastos em campanhas eleitorais é também sendo obrigado o candidato a ter no mínimo 10% dos votos válidos para poderem ser eleitos.

3.2.1 Cultura política democrática

É de extrema importância que todos os indivíduos tenham uma capacitação política em sua formação social. Se tal formação fosse introduzida desde o início na aprendizagem de cada cidadão, a sociedade seria muito mais bem representada na

esfera política, ajudando assim a diminuição da crise de representatividade que o Brasil vive nos dias atuais. É o que explica o autor Baquero (2003):

O autor busca elaborar instrumentos didáticos e políticos que ajudem na configuração de uma cultura política democrática pelo aumento dos estoques de capital social. Seu estudo sugere que a educação cidadã é uma forma de investir em capital social na medida em que objetiva formar cidadãos com discernimento, responsabilidade e capacidade associativa, razão por que considera de fundamental importância os investimentos voltados ao processo de empowerment das pessoas. Referindo-se ao caso chileno, mostra como os esforços de capacitação dos cidadãos têm redundado na abertura de oportunidades para a participação da cidadania, no fortalecimento do capital social e no enriquecimento da democracia participativa (BAQUERO, 2003, p. 9).

Ter uma cultura política é essencial para que os indivíduos possam se formar como cidadão desde criança, chegando à vida adulta com uma opinião já formada.

A educação é base para tudo, não sendo diferente na esfera política eleitoral, devendo-se assim em se repensar em introduzir matérias de direito eleitoral nas escolas públicas e privadas, fazendo assim com que os jovens construam uma capacidade de análise é saber político desde cedo.

3.2.1 Educação política dos cidadãos

Como abordado no tópico anterior, é de extrema importância a educação política nas escolas, fazendo com que as crianças já saia da escola com uma formação cidadã mais bem formada, nas palavras de Medeiros (2015)

Os Parâmetros Curriculares Nacionais, desde as séries iniciais, apontam para a necessidade de que a Educação possa atuar, decisivamente, no processo de construção da cidadania, tendo como meta o ideal de uma crescente igualdade de direitos entre os cidadãos, baseado nos princípios Democráticos, fazendo com que a escola se transforme em um espaço social de construção dos significados éticos necessários e constitutivos de toda e qualquer ação de cidadania, propondo o debate e discussões de temas como: a dignidade do ser humano, a igualdade de direitos, a recusa categórica de formas de discriminação, a importância da solidariedade e do respeito (MEDEIROS, 2015, p. 1).

Deve-se debater nas escolas temas como a igualdade de direitos e o papel do indivíduo na sociedade, para que desde pequena a criança já possa ir se

formando intelectualmente, fazendo com que a sociedade Brasileira se torne cada vez mais informada em todos os âmbitos no futuro.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todo cidadão tem o direito de exercer sua cidadania e o voto é uma forma de que cada pessoa seja representada politicamente, de acordo com suas ideias e crenças.

Para que de fato ocorra uma garantia de representatividade parlamentar, tem-se o voto distrital como a solução para tal vício, o mesmo tem como objetivo aproximar o eleitor de seu candidato, facilitando assim a fiscalização de cada eleitor ao seu candidato, pois com este sistema é feita uma divisão territorial onde cada indivíduo irá votar somente em candidatos de sua região.

O Brasil por ser uma mistura de vários povos, tem-se uma grande diversidade cultural, religiosa e de costumes, cada canto do país tem uma peculiaridade própria. Portanto trazendo esta visão para o micro ou seja para os estados e municípios tem-se a necessidade de ser implementado um sistema eleitoral que melhor represente de fato os eleitores.

Um dos países que usam este sistema eleitoral é o Estados Unidos da América, basicamente se pega determinada região é a divide em microrregiões, se a eleição for para deputado, pega-se o estado e o divide, onde cada eleitor deverá votar somente nos deputados que estão concorrendo em sua região e não no estado como um todo, o que ocorre nos dias atuais. Outro ponto positivo é que o voto é direcionado ao candidato é não ao partido, elegendo-se portanto o candidato que obtiver a maioria dos votos assim como e no sistema majoritário

Tal sistema fortaleceria o vínculo entre eleitor e eleito, os dois fazendo parte de uma mesma região, a fiscalização seria mais eficiente por parte da população. Nos dias atuais, principalmente em se tratando de eleições para deputados, na maioria das vezes os dois lados nunca se encontraram pessoalmente.

O voto é um importante direito de cada indivíduo com ele o cidadão exerce a sua cidadania. É dever de cada um participar e esco

lher, um representante para guiar o futuro, seja ele do País, Estado ou Município.

São dois os sistemas eleitorais adotados hoje no Brasil o Majoritário, para os cargos do executivo é o proporcional para os cargos do legislativo, no sistema proporcional o voto não vai diretamente para o candidato é sim para o partido

político ou coligação. O partido, portanto, deve ter uma quantidade mínima de votos para garantir uma vaga. Só depois do partido conseguir suas vagas é que são decididos quem são os eleitos. Serão eleitos os mais votados de cada partido se o partido obviamente conseguir suas vagas, este sistema abre Brecha para que candidatos menos votados sejam eleitos.

Diferentemente no voto distrital, o voto é direcionado especificamente ao candidato, sendo portanto eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos, fazendo valer a democracia onde a vontade da maioria deve ser respeitada.

Portanto, percebe-se que deve ser feita uma reforma política no Brasil, introduzindo o voto distrital nas eleições para o legislativo, juntamente com uma forte educação política que deve ser introduzida desde a fase inicial de aprendizado da criança.

Pode-se concluir que com a implementação do voto distrital, a democracia se fortalece, pois a vontade da maioria será respeitada, o voto de cada cidadão terá mais valor visto que será dado diretamente ao candidato.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Roberto Moreira. **Curso de direito eleitoral**. Juspodivm, 2016.
- ABRAMO, FRATI. **Democratização do parlamento**. São Paulo. Editora Fundação Perseu Abramo, 2005
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BOTELHO, Rafael Veríssimo. **Crise do sistema proporcional de lista aberta: o sistema distrital puro como alternativa para o Brasil**, Disponível em <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/12894>. Acesso em: 31 abr. 2022
- BARBOSA, Cláudio Riteile, **Sistema eleitoral brasileiro: análise dos reflexos do voto facultativo**. 2019. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/3786/1/263209.pdf>.
- BENEVIDES. Maria Victoria de Mesquita, **Cidadania e democracia Cidadania e democracia**, Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/LTSGRTDqFD4X74DxLsw9Krz/?lang=pt>.
- CAGGIANO, Monica Herman. **Reforma Política um mito inacabado**. São Paulo. Editora Manole, 2017.
- CONGRESSO NACIONAL. **Emenda Constitucional nº 97, de 2017**. Disponível em. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm
- FRANÇA, F. **Crise política: o problema da abstenção eleitoral no Brasil e no mundo**. *Revista Inter-Legere*, [S. l.], n. 3, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/interlegere/article/view/4837>.
- JOSÉ JAIRO GOMES, **Direito Eleitoral**. 14. ed. rev. atual. São Paulo, 2018.
- MARCELO BAQUEIRO. **Dossiê, cultura política, democracia e capital social**. Disponível em: SciELO - Brasil - Apresentação Apresentação
- MARREIROS, Ivan da Costa Filho. **Reforma política: mudança de paradigma ou manobra legislativa**. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/10440>. Acesso em: 31 abr. 2022
- NICOLAU, Jairo. **Sistemas eleitorais**. 6. ed. Rio de Janeiro. FGV Editora, 2012.
- KURCHEIDT, Henrique. **Os efeitos da cláusula de votação nominal mínima no sistema eleitoral brasileiro**. Acesso em: <https://revistaresenha.emnuvens.com.br/r>.

SOUZA NETO, José Narciso. **O Voto distrital no Brasil: lições que devem ser aprendidas a partir da experiência Norte-Americana com o gerrymandering.** Revista Jurídica In Verbis, v. 25, n. 47, 2020.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional.** São Paulo, Editora Malheiros, 2007.